

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA para o item 8.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se que a empresa Gemedical sagrou-se vencedora do item 8, ofertando para este o produto Aquacel Ag+, da marca Convatec. Ocorre que, conforme informações da fabricante do produto, a empresa Gemedical não está autorizada por ela a fornecer seus produtos, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

A presente situação é alarmante, tendo em vista que se trata de uma ata de registro de preços, com duração de 12 meses, num quantitativo alto (2.700 unidades). A Administração e conseqüentemente o tratamento dos pacientes atendidos, ficam vulneráveis a falta de segurança aqui apresentada, quanto ao fornecimento do produto pela empresa vencedora do item.

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas,

desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento *in-loco* nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - **Não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexecuibilidade da proposta da Gemedical, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3.

Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Des^a. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1^a Vara da Fazenda Pública

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Como pode uma proposta de um distribuidor, sem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, ser uma proposta vantajosa para a Administração? Pode a Administração se afastar do objetivo maior da licitação, diante de fatos explícitos que atestam a insegurança da contratação iminente? Pode a

empresa GEMEDICAL garantir o cumprimento do contrato quando o fabricante dos produtos atesta que não reconhece esse distribuidor como autorizado? Pode a Administração garantir a segurança dessa contratação?

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

III – DOS PEDIDOS

Diante da insegurança presente e da inexequibilidade da proposta da Gemedical, requer sua desclassificação com fundamentação no artigo 59, inciso IV e §2º, da Lei 14.133/2021. Havendo dúvidas da Administração quanto o aqui apresentado, requer que esta realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exija da licitante Gemedical que ela seja demonstrada, conforme orienta o §2º.

Requer que seja declarada como vencedora do item 8, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente aos requisitos legais, inclusive sendo possível a comprovação da segurança e garantias para execução do contrato.

Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 08 de abril de 2024.

ADRIANO		Assinado de forma
MOLLES		digital por ADRIANO
NOSE:23039982		MOLLES
800		NOSE:23039982800
		Dados: 2024.04.08
		16:24:44 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal



A

Prefeitura Municipal de Taubaté/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

A empresa CONVATEC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.603.161/0004-97, sediada no endereço Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves – Jundiaí – SP – CEP.: 13.212-541, neste ato **representada por seu representante legal Sr. Juan Pablo Rossi**, portador da Carteira de Identidade **CRNM nº V589470-V** e do **CPF nº 233.656.278-20**, informa que a Empresa **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 17.237.681/0001-09 – I.E. 234.054.346.110 – SITUADA NA RUA SOLDADO JOSÉ ALVES DE ABREU, 263 – SALA 01 – CAÇAPAVA/SP – CEP.: 12.280-043, “Não tem autorização para comercializar e nem participar de processos licitatórios”** ofertando os produtos da marca Convatec.

Nossa empresa atua através de distribuidores autorizados e especializados, que tenham condições mínimas e necessárias para o acompanhamento e suporte técnico para todos os nossos clientes, órgãos públicos e privados, clientes esses que utilizam o nosso portfólio.

Para utilização dos nossos produtos a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

**JUAN PABLO
ROSSI:23365
627820**

Assinado de forma
digital por JUAN
PABLO
ROSSI:23365627820
Dados: 2024.04.03
17:07:42 -03'00'

São Paulo, 03 de Abril de 2.024

Convatec Brasil Ltda.

Juan Pablo Rossi- Diretor Presidente

CRNM nº V589470-V - CPF nº 233.656.278-20

CONVATEC BRASIL LTDA

Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 –
Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97 - Tel.: (011) 3529-1821/ 3529-1812

Cel. (011) 97506-9621 99104-2285

www.convatec.com.br



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP
PREGÃO (ELETRONICO) Nº 27/2024**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de curativos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável.

RECURSO ADMINISTRATIVO

GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 17.237.681/0001-09, e Inscrição Estadual nº 234.054.346.110, Inscrição Municipal nº 24.576, sediada na Rua Soldado Jose Alves de Abreu, 263, SALA 01, Vila Pantaleão, município de Caçapava-SP, CEP 12.280-043, fone: 012.3221-6652, e-mail: gemedical.br@gmail.com, neste ato representada por sua representante legal a Sra. **ELIZABETH TAURISANO SILVEIRA BIZARRIA**, portador (a) do RG Nº RG: 17.529.995-x SSP SP, CPF Nº 054.110.018/11, **celular: 12.99169-0677**, já qualificada nos autos, vem à presença de V. Sr.^a, nos termos dos artigos 165 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, **INTERPOR**, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que classificou a proposta de preço da licitante exposta na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS PARA OS ITENS 12 e 26**, abaixo, referente ao certame supracitado, pelas razões que a seguir demonstraremos.

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos da incompatibilidade nas **especificações técnicas dos produtos ofertados** pela licitante infratada, em sua proposta de preços, por entender que tal licitante e produto/marca/modelo, conforme expostos na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS**, deixou de atender as exigências **do Edital em tela**, nos seguintes quesitos:



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS

ITENS 12 e 26

EDITAL EXIGE→	HIDROGEL - GEL TRANSPARENTE E COESO, ELABORADO COM NO MÍNIMO OS HIDROCOLÓIDES CARBOXIMETILCELULOSE E PECTINA, PROPILENOGLICOL, ÁGUA PURIFICADA. INDICADO PARA HIDRATAÇÃO, MANTER O MEIO ÚMIDO E AUXILIAR O DESBRIDAMENTO DA FERIDA QUANDO NECESSÁRIO. SEM ALGINATO. PODENDO SER ESTÉRIL OU NÃO. BISNAGA DE NO MÍNIMO 25GR, DE FÁCIL MANIPULAÇÃO QUE PERMITA APROVEITAMENTO MÁXIMO E QUE PROTEJA O PRODUTO APÓS ABERTURA. TRAZENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, MÉTODO E DATA DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	
Licitante Equivocada	Registro. Anvisa nº	Marca e Equívoco
IMPERIUM MED	80691910043	ITEM 12 - o produto ofertado "Hidrogel Vitamedical - Caregel", NÃO atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente PECTINA .
COMPROVAMOS ATRAVÉS DO PORTAL ANVISA no seguinte link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351428630201912/?numeroRegistro=80691910043		
Ravache Comercial	80003300016	ITEM 12 e 26 - o produto ofertado "Hidrogel Missner M-TEC", NÃO atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente PECTINA .
COMPROVAMOS ATRAVÉS DO PORTAL ANVISA no seguinte link: Portal Anvisa: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351046417201805/?numeroRegistro=80003300016		
J.Ribeiro Comércio	8003400121	ITEM 12 e 26 - o produto ofertado "Hidrogel POLARFIX WOUND CARE", NÃO atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente PECTINA .
COMPROVAMOS ATRAVÉS DO PORTAL ANVISA no seguinte link: Portal Anvisa: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351935454202004/?numeroRegistro=8003400121		
CONVATEC BRASIL	80523020016	ITEM 12 - o produto ofertado "Hidrogel SafGel modelo 1002655/145730", NÃO atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente PECTINA .
COMPROVAMOS ATRAVÉS DO PORTAL ANVISA no seguinte link: Portal Anvisa: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351392470200958/		
SANTOS HEALTH &	8003400121	ITEM 26 - o produto ofertado "Hidrogel POLARFIX WOUND CARE", NÃO atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente PECTINA .
COMPROVAMOS ATRAVÉS DO PORTAL ANVISA no seguinte link: Portal Anvisa: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351935454202004/?numeroRegistro=8003400121		
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PRODUTO		ANVISA RDC 185/2001

(grifamos)



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

De fato, esta D. comissão, preocupada em adquirir produtos que sejam úteis aos seus pacientes, e que atendam aos protocolos estabelecidos, as rotinas dos profissionais da saúde, e, principalmente, a segurança dos pacientes, e a lei, **determinou**, no edital em tela, suas exigências mínimas, assim **vinculando** a todos os participantes e produtos ofertados.

Entendemos a exigencia da PECTINA na composição do hidrogel, pois, o Hidrogel com Pectina, possui alto poder de formação de gel, aumentando a umidade no leito da ferida, propicia um meio viscoso, aumentando o seu poder de hidratação e absorção do exsudato.

Neste passo, como o produto ora licitado esta sob a égide da Anvisa e por ser a práticas usuais de mercado, e razoáveis, no entendimento desta **Ilustre Administração e Egrégio Tribunal de Contas da União**, as exigências editalícias **devem** ser atendidas pela licitante supracitada, vinculada, **o que não o fizeram**, e intempestivas seriam as alegações contrárias, o que lhes foram facultado por esta Douta Administração.

Outrossim, na BULA ou ficha técnica as especificações técnicas dos produtos controlados são **declarados como verdadeiros**, e devidamente registrados na ficha técnica do fabricante ou no sitio da Anvisa indicadas abaixo, os quais sendo de domínio público e poderão ser objeto de fiscalização.

Visando colaborar, já fizemos a consulta, resumida na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS**, mediante utilização do número do registro Anvisa ou Fabricante/Marca/Modelo do produto informado na proposta eletrônica, equivocadamente, classificadas no certame, e, do sitio da fabricante e ANVISA, trouxemos anexo ao instrumento em tela, o fruto da pesquisa, para esta D. CPL poder verificar que **AS LICITANTES DEIXARAM DE ATENDER AO EDITAL.**

Vejamos uma comprovação padrão:

A) COMPROVAÇÕES PARA O ITEM 12 –

1-) Licitante: IMPERIUM MED



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Ao analisarmos as exigências do edital, vemos que o item licitado é produto para a saúde de uso em feridas, um curativo (CORRELATOS), assim, a **legislação aplicável** para tratamento de feridas é a **Anvisa RDC 185/2001**.

Assim, ao verificarmos na Anvisa a real composição do produto ofertado pela Recorrida, vemos que ele não possui a mesma composição exigida pelo edital, que aqui é lei e vincula todas as ofertas, o qual seja, o produto ofertado "Hidrogel Vitamedical - Caregel", **NÃO** atende a composição MÍNIMA exigida pelo edital, ou seja, não possui o componente **PECTINA**.

Vejamos a bula do Hidrogel Vitamedical - Caregel no portal da Anvisa e em anexo: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351428630201912/?numeroRegistro=80691910043>



CAREGEL 
CURATIVO HDROGEL EM TUBO – CAREGEL
ANVISA nº 80691910043

Saiba mais em: www.vitamedical.com.br

DESCRIÇÃO

O curativo Hidrogel em Tubo - CAREGEL é um curativo primário que consiste em um gel hidratante para feridas, preenchido em um tubo de plástico, composto por: água purificada, carboximetilcelulose sódica-CMC, glicerina e cloreto de sódio. O curativo de tubo de hidrogel tem a habilidade de absorver o excesso exsudado de feridas, fornecendo uma hidratação para o tecido necrótico seco ou descamado. Conduzindo ao desbridamento autolítico e facilitando o desbridamento mecânico

INDICAÇÕES

O Hidrogel em Tubo - CAREGEL pode ser usado no tratamento de feridas crônicas e agudas, incluindo

Logo, pelo princípio da vinculação e legalidade, todas a licitantes deveriam ofertar um produto que possua no mínimo PECTINA EM SUA COMPOSIÇÃO, ou superior, vinculada, **o que a vencedora não o fez, e a desclassificação é medida que se impõe.**

Continuando.



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Fizemos a mesma consulta a todas as licitantes expostas na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS**, e comprovamos que nenhuma delas ofertou produto com a composição mínima exigida pelo Edital, bem como trouxemos todas estas comprovações em anexo.

Assim, por afrontarem o princípio da vinculação, com fulcro nas legislações estampadas no preambulo deste edital, é imperioso que a Ilustre Comissão **desclassifique as licitantes expostas na TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS, conforme as irregularidades apontadas nesta peça recursal**, na forma da lei.

Entendemos que esta ilustre CPL **NÃO** errou, mas foi induzida ao erro pela proposta apresentada pela licitante citada na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS**, no típico "copia-cola", ou o tal "ofertamos", ou o tal "**MANDE LÁ PARA VER NO QUE DÁ**", e, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133/2021, da RDC 185/2001 e das exigências editalícias, a ora Recorrente não poderia calar-se.

Certo que a Administração está **obrigada** a desclassificar todas as empresas que **não atenderam aos critérios MÍNIMOS estabelecidos no edital**, e ainda, aplicar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo crível **INOVAR O EDITAL** em favor de uma licitante. Para Celso Antônio Bandeira de Melo, **o princípio da proporcionalidade** enuncia a ideia de que *"as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas"* (2007, p. 107).

Nesta esteira, o administrador não pode ao longo do procedimento licitatório proteger apenas os interesses da Administração ou de uma licitante. Ele deve, também, fazer com que o certame se realize com completa observância ao princípio da isonomia. A igualdade de condições dos participantes e a melhor proposta para a Administração são os dois objetivos fundamentais do instituto da licitação. Não se pode buscar apenas um deles PRIVILEGIANDO ou PREJUDICANDO, pois, nesse caso, estará caracterizada a irregularidade do processo, ficando à mercê de direcionar o certame, por meio de simulação, ilícito tipificado no Código Civil, que dispõe: 'Art. 102. *Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: I – Quando aparentarem conferir ou transferir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se*



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

conferem, ou transmitem; ..." ou o art. 105: 'Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público'.

Ademais, a violação da igualdade, da legalidade, da vinculação ao edital e da proporcionalidade afrontam aos princípios norteadores da sistemática administrativa, nos termos elencados pelo art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*, "art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Insta salientar, ainda, que a violação ao tratamento isonômico vai de encontro aos próprios objetivos do processo licitatório, nos exatos termos do art. 11, II, da mesma Lei.

O império do caos é o administrador público **modificar as regras do edital e os CRITÉRIOS DE ANÁLISE para "aceitar o errado por ser mais barato"**, contrariando a lei das licitações e seus princípios, empurrando seus julgadores ao abismo de eventuais responsabilidades penais e administrativas, a exemplo dos artigos 337-E a 337-O, todos do Código Penal (tipos penais inseridos no capítulo II-B, que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos) e art. 9º, da Lei nº 14.133/2021¹, bem como exigindo o acionamento dos agentes competentes para a verificação de eventuais responsabilidades e cumprimento da legislação licitatória, consoante parágrafo único, do art.

¹ Art. 9º, Lei nº 14.133/2021. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

11, da Lei 14.133/2021, que preleciona que **"a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (grifos nossos)"**.

Na contramão da insegurança, visando a evitar desperdício da verba pública e questionamentos nos e pelos tribunais de contas, pelo abandono dos princípios basilares da administração pública, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **igualmente regulares** e que não comprometam o interesse da Administração, **o princípio da isonomia e VINCULAÇÃO**, a finalidade e a segurança da contratação, segundo o **E. Tribunal de Contas da União, *in verbis***:

*"A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: **"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação"** Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (grifamos).*

Feitas as análises dos atos processuais verificaram-se situações que não devem ser ignoradas, **pois colocam em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui a peleja em tela**, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo **reparo** por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa e segura, garantido a lisura do certame.

Outrossim, em que pese todos os esforços e lisura da equipe multidisciplinar desta administração, **dedicada**, e possuidora da capacidade técnico-legal de buscar soluções para



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

atendimento de seu público alvo, que depois de ampla pesquisa mercadológica, resume suas necessidades em exigências descritas de forma clara, e as divulga de forma isonômica, aberta a questionamentos, e por fim vinculando a todos os interessados.

Por derradeiro, neste passo, a lei veda o desrespeito a todos estes esforços, exigindo do administrador, mediante fiscalização, rechaçar tais descumprimentos, consoante os argumentos supramencionados, não se olvidando, pois, do seguimento procedimental previsto na legislação concernente ao caso em testilha. Desta feita, entendemos que a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante equivocada exposta na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS** é medida que se impõe, sob a inteligência do princípio da vinculação, celeridade e legalidade administrativa, visando a resguardar eventuais atos praticados ao arrepio da legislação vigente, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas tendentes a assegurar a credibilidade e seguimento legal do procedimento licitatório.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério, de licitantes incapacitadas para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes e qualidade do adquirido, é de rigor o provimento do presente recurso administrativo, a fim de garantir a legalidade do presente procedimento licitatório.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas diligências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, celeridade e economicidade, além da segurança da contratação.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, ensina que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (destaques nossos)

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Visa, portanto, a propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 59, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, **tais como a legalidade**, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." **(grifamos)***



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e a ele deve obediência, porque é dever da Administração obedecer estritamente a legislação, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade, e ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".^{2[7]}

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedo que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

^{2[7]} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de recursal. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e, por conseguinte, que seja **reformada a decisão da digna Comissão que declarou classificadas as propostas de preços das empresas expostas na TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUÍVOCOS**, desclassificando-as, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão em tela, por entender ser medida de **JUSTIÇA**.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Caçapava/SP, 05 de abril de 2.024.

ELIZABETH
TAURISAN
O SILVEIRA
BIZARRIA:0
541100181
1

Assinado de
forma digital por
ELIZABETH
TAURISANO
SILVEIRA
BIZARRIA:0541100
1811
Dados: 2024.04.05
16:20:52 -03'00'

GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA- ME
ELIZABETH TAURISANO SILVEIRA BIZARRIA
RESPONSÁVEL LEGAL

RG: 17.529.995-x SSP SP CPF/MF: 054.110.018/11

CAREGEL



CURATIVO HDROGEL EM TUBO – CAREGEL

ANVISA n° 80691910043

Saiba mais em: www.vitamedical.com.br

DESCRIÇÃO

O curativo Hidrogel em Tubo - CAREGEL é um curativo primário que consiste em um gel hidratante para feridas, preenchido em um tubo de plástico, composto por: água purificada, carboximetilcelulose sódica-CMC, glicerina e cloreto de sódio. O curativo de tubo de hidrogel tem a habilidade de absorver o excesso exsudado de feridas, fornecendo uma hidratação para o tecido necrótico seco ou descamado. Conduzindo ao desbridamento autolítico e facilitando o desbridamento mecânico

INDICAÇÕES

O Hidrogel em Tubo - CAREGEL pode ser usado no tratamento de feridas crônicas e agudas, incluindo feridas de pressão superficial, queimaduras superficiais, feridas cirúrgicas, lesões por extravasamento, enxertos de pele receptora e dermoabrasões. É de particular valor no tratamento de feridas secas, escorridas ou necróticas, promovendo desbridamento rápido, facilitando a reidratação e a autólise do tecido morto. O curativo é hidratante e calmante ao toque e pode reduzir a dor local e o desconforto em alguns tipos de lesões.

CONTRAINDICAÇÕES

- O Hidrogel em Tudo - CAREGEL não deve ser usado em feridas infectadas nem em queimaduras de terceiro grau.
- O Hidrogel em Tudo - CAREGEL não deve ser usado também em feridas altamente exsudativas nem em músculos expostos, ossos nem tendões.
- O produto não deve ser utilizado em curativo seco ou coberto por uma membrana necrótica preta e dura.

PRECAUÇÕES E OBSERVAÇÕES

- A utilização inicial deste produto deve ser feita sob a supervisão de um profissional da área de saúde;
- Se observar maior irritação (vermelhidão, inflamação), maceração (embranquecimento da pele), hipergranulação (formação excessiva de tecido) ou sensibilidade (reação alérgica) consulte um profissional da área de saúde.
- Não utilize se a embalagem estiver danificada.
- Mantenha fora do alcance de crianças.
- Produto “ESTÉRIL”;
- Descartar a embalagem após o uso do produto;

- Não utilizar o produto caso a embalagem esteja danificada ou o prazo de validade esteja vencido;
- O produto deve ser utilizado por profissional médico ou enfermeiro;
- "Fabricante recomenda uso único"

INSTRUÇÕES DE USO

O Hidrogel em Tubo - CAREGEL deve ser aplicado diretamente na ferida até o nível da pele circundante e coberto com um curativo de retenção de umidade.

Desatarraxe a tampa do tubo do Hidrogel em Tubo - CAREGEL;

Aperte o tubo e coloque o produto na área da ferida com a quantidade adequada e espalhe sobre a pele cobrindo toda a região;

Cubra com o curativo de retenção de umidade secundário adequado para mantê-lo no lugar e evitar que ele seque.

O intervalo entre as trocas normalmente será determinado pelo grau de exsudato produzido. Quando o curativo de Hidrogel em Tubo - CAREGEL ficar muito exsudado ou a cobertura do curativo vazar, isto indica que o curativo deve ser trocado. Para troca, retirar o curativo de retenção de umidade e enxaguar o produto com solução salina estéril. Recomenda-se que o intervalo de trocas do curativo não exceda 3 dias.

TAMANHOS

B50 – 15 g; B75 – 30 g; B100 – 85 g.

Numero de lote e data de vencimento: Vide Cartucho.

Armazenar e transportar à temperatura ambiente, ao abrigo de luz e umidade



Armazenar em
local seco



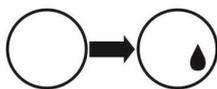
Armazenar sob
temperatura ambiente



FOLHETO DE INSTRUÇÕES DE USO

MARCA: M-TEC - MISSNER TECNOLOGIA DE CURATIVOS

NOME: CURATIVO DE GEL M-TEC



INDICADO PARA FERIDAS SECAS A LEVE EXSUDAÇÃO

Apresentações Comerciais: 8g; 15g; 25g



Composição: hidrogel contendo um alto teor de água (>80%), propileno glicol, tetraborato de sódio e goma guar.

Indicação: O **Curativo de Gel M-TEC** é indicado para aplicação nas seguintes feridas necróticas com níveis baixos de exsudato: úlceras por pressão, úlceras diabéticas, úlceras nas pernas, locais de enxertos e doadores, feridas de cavidade, feridas cirúrgicas pós-operatórias, abrasão e lacerações.

Condições de Armazenamento e Conservação: manter em local limpo e ao abrigo da luz. Aconselhável manter em temperatura abaixo de 25°C.

Precauções: não use em feridas infectadas, a menos que esteja sob a supervisão de um profissional de saúde. O Curativo de Gel M-TEC não deve ser ingerido e deve ser mantido afastado de crianças e animais. Para uso sob orientação de um profissional de saúde. O Curativo de Gel M-TEC destina-se a uso de curto prazo, até 30 dias.

Advertências: Não use em pacientes com sensibilidade conhecida ao propileno glicol e em

implantes cirúrgicos. Produto de uso único. Destruir após o uso. Manter em local limpo e ao abrigo da luz. Aconselhável manter em temperatura abaixo de 25°C.

Instruções de Uso

1. Limpe suavemente a ferida com solução salina estéril ou um limpador de feridas apropriado conforme necessário;
2. Aplique o Curativo de Gel M-TEC no leito da ferida até uma profundidade de aproximadamente 5 mm de espessura;
3. Certifique-se de que o hidrogel não cobre a pele saudável;
4. Cubra o Curativo de Gel M-TEC com um curativo secundário oclusivo apropriado, como o Curativo de Espuma com Borda Adesiva M-TEC.

Troca e Remoção do Curativo

1. O Curativo de Gel M-TEC pode ser deixado na ferida por até 3 dias. As trocas de curativo podem ser necessárias mais frequentemente dependendo da condição da ferida e da condição do curativo secundário;
2. Remova cuidadosamente o curativo secundário e descarte de acordo com os procedimentos e diretrizes locais. Limpe ou elimine suavemente a ferida com solução salina estéril para remover os resíduos necróticos;

Fabricado por: **Pharmaplast SAE**. Amria Free Zone 23512, Alexandria, Egypt.

Distribuído por: **Missner & Missner Ltda**. Rod. BR470 nº2870 Km54,6. Blumenau – SC. Indústria Brasileira. CNPJ Nº 03.225.411/0001-73.

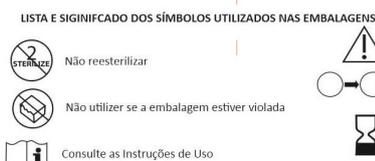
Resp. Técnico: Dionei Neves / CRQ/13 - SC - Nº 13.302.213.

Produto ESTÉRIL por Autoclave a Vapor. USO ÚNICO. PROIBIDO REPROCESSAR.

Registro Anvisa Nº: 80003300016.



Missner
Melhor produto sempre





Wound Care G: Hidrogel Amorfo com Alginato

Indicação de uso: O Hidrogel Amorfo com Alginato Wound Care G é indicado para o tratamento de feridas necróticas e/ou com exsudato. Este gel pode ser usado durante o processo de cicatrização, para proporcionar um ambiente úmido de cicatrização de feridas. Pode ser utilizado em lesões com infecções locais e sistêmicas sob a supervisão de um profissional de cuidados de saúde.

O Hidrogel Amorfo com Alginato Wound Care G é indicado:

- ✓ Hidratação de feridas secas e do tecido necrótico;
 - úlceras da perna; úlceras de pressão; úlceras de pé diabético.
- ✓ Desbridamento autolítico;
- ✓ Tratamento de queimaduras de primeiro e segundo grau.

Para mais informações



Hidrogel Amorfo com Alginato

Código	Embalagem	Anvisa
FP0094	30g (1 unidade)	8003400121
FP0095	85g (1 unidade)	8003400121

Wound Care A: Curativo de Alginato de Cálcio Estéril

Indicação de uso: Destina-se ao tratamento de feridas superficiais ou profundas, fortemente exsudativas que também podem estar sujeitas a sangramento.

O Curativo Alginato de Cálcio Estéril Wound Care A é indicado:

- ✓ Úlceras de decúbito e úlceras arteriais;
- ✓ Úlceras venosas de perna e úlceras diabéticas;
- ✓ Feridas pós-operatórias;
- ✓ Lesões micóticas;
- ✓ Lesões com sangramento.

Para mais informações



Curativo de Alginato de Cálcio Estéril

Código	Tamanho	Anvisa
FP0102	2cm x 30cm	8003400133
FP0103	10cm x 10cm	8003400133
FP0104	10cm x 20cm	8003400133

HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO WOUND CARE G

Indicação de uso:

Indicado para o tratamento de feridas necróticas e/ou com exsudato, como úlceras da perna, úlceras de pressão e úlceras de pé diabético não infectadas. Também é indicado para tratamento de queimaduras de primeiro e segundo grau. Este gel pode ser usado durante o processo de cicatrização, para proporcionar um ambiente úmido de cicatrização de feridas. Pode ser utilizado em lesões com infecções locais e sistêmicas sob a supervisão de um profissional de cuidados de saúde.

Modelos Comerciais:

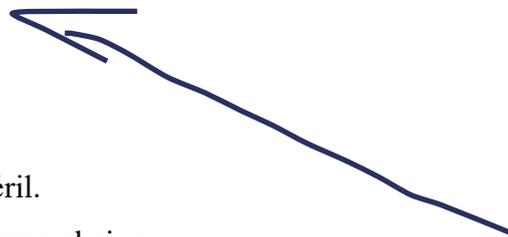
Fabricante	Detentor - Polar Fix
CavS6	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 6g
CavT15	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 15g
CavT20	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 20g
CavT25	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 25g
CavT30	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 30g
CavT50	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 50g
CavT75	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 75g
CavT85	Hidrogel Amorfo Com Alginato Wound Care G - 85g

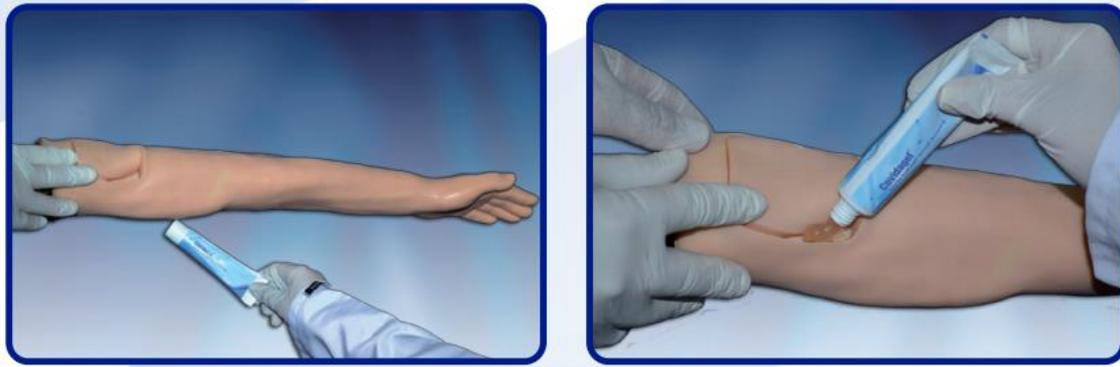
Composição: Gel amorfo composto por carboximetilcelulose sódica, alginato de cálcio e sódio e propilenoglicol.

Instrução de uso:

Preparar / Enxaguar a ferida com solução fisiológica estéril.

Para otimizar a utilização, aplicar de acordo com o diagrama abaixo:





Se indicado, aplicar uma cobertura conforme ilustrado abaixo (item fornecido à parte):



Secar cuidadosamente a pele à volta da ferida;

A ferida não deve ser preenchida em um nível mais alto que a pele ao redor.

Cobrir o leito da ferida com um curativo secundário. Para feridas de baixo a alto nível de exsudato, utilizar espuma absorvente permeável. Para feridas com quantidade insignificante de exsudato, fazer a cobertura com um curativo filme estéril.

Para otimizar a limpeza de feridas com necrose, recomenda-se que o hidrogel seja trocado pelo menos a cada 72 horas ou quando necessário, considerando a quantidade de exsudato. No caso de feridas limpas, deve ser trocado considerando a quantidade de exsudato.

O gel pode ser removido da ferida lavando-a com água ou solução fisiológica estéril

Advertências / Precauções:

Pode ser utilizado em pacientes com infecções locais e sistêmicas sob a supervisão de um profissional de saúde. Em caso de reação alérgica, descontinuar a sua utilização e consultar o médico. Apenas para uso externo. Não reutilizar o produto (a reutilização pode causar risco de infecção). Caso a embalagem se encontre danificada, não reesterilizar e não utilizar o produto.

Contraindicações:

Não aplicar em queimaduras profundas e extensas.

Condições de armazenamento e conservação:

Planilha 03 POP 21

Revisão 01

Não utilizar o produto se a embalagem estiver danificada ou violada ou se o produto tiver vencido. Armazene e transporte o produto em local limpo e seco, longe de calor e ao abrigo da luz direta, sob Temperatura: +0° à +40°C – Umidade Relativa: 80% máx. Apenas pode ser utilizado se encontrado íntegro na sua embalagem original de fabricação, ou seja, sem qualquer alteração nas suas características originais.

Validade: 3 anos

Contém: 01 unidade

Esterilizado por Radiação Gama-Cobalto 60

Anvisa n°: 8003400121

Fabricante: Pharmaplast S.A.E – Amria Free Zone, Alexandria – Egito.
Detentor: Polar Fix Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Rua Ruzzi, 607 – Bairro Sertãozinho – Mauá/SP - CEP: 09370-850 – CNPJ:
02.881.877/0001-64 - Indústria Brasileira
Atendimento ao consumidor: 0800 191099 – sac@polarfix.com.br
Responsável Técnica: Nathalia da Costa Lima Teixeira – CRF/SP 76.111
www.polarfix.com.br

SAF-GEL®

Curativo Hidratante com Alginato de Cálcio e Sódio

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

SAF-GEL® é um gel hidratante e absorvente para feridas, não-estéril, composto de alginato de cálcio e sódio e carboximetilcelulose sódica num excipiente aquoso, transparente e viscoso. Ao mesmo tempo que apresenta a capacidade de hidratar feridas secas, também apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida.

SAF-GEL® cria um ambiente cicatricial úmido ideal que favorece o processo natural de cicatrização da ferida.

SAF-GEL® é composto de água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, ácido bórico, alginato de cálcio e sódio, sorbato de potássio, DMDM hidantoína e carboximetilcelulose sódica.



INDICAÇÕES

SAF-GEL® é indicado no tratamento de úlceras por pressão, úlceras de perna de estase venosa, queimaduras de 1º e 2º grau, cortes, abrasões e lacerações. O gel contendo alginato pode ser usado no controle de úlceras crônicas, incluindo úlceras de pressão de estágio IV.

CONTRAINDICAÇÕES

SAF-GEL® não deve ser utilizado por pacientes com conhecida sensibilidade ao gel ou a algum de seus componentes.

PRECAUÇÕES

No tratamento de úlceras por pressão outras medidas devem ser tomadas, como mudança de posição e suporte nutricional. No tratamento de úlceras de perna em pacientes com insuficiência vascular (arterial ou venosa), a falta de repouso adequado pode agravar o edema local ou retardar a cicatrização.

ADVERTÊNCIAS

Para uso externo somente. Mantenha longe do alcance das crianças. Consulte um profissional de saúde se o quadro se agravar ou não melhorar entre 10 e 14 dias. Para reduzir a possibilidade de contaminação cruzada recomenda-se que tubos individuais de **SAF-GEL®** tenham seu uso restrito por paciente.

INSTRUÇÕES DE USO

Aplicação do gel

Limpar cuidadosamente a ferida com solução salina ou com algum dos agentes de limpeza de uso comum na prática hospitalar. Secar a pele adjacente. Levantar a tampa do tubo e aplicar **SAF-GEL**[®] diretamente dentro da ferida. Não exceder o nível da pele ao redor da ferida.

Pode-se propiciar à ferida um ambiente ótimo para a sua cicatrização mediante o emprego conjunto de um curativo que retenha a umidade, como por exemplo, os curativos **Aquacel**[®] ou **DuoDERM**[®] **CGF**[®].

Remoção do gel

SAF-GEL[®] deverá ser trocado diariamente ou quando o curativo que recobre a ferida começar a escorrer ou for retirado para as trocas de rotina. O gel pode ser removido enxaguando-se com solução salina.

APRESENTAÇÃO COMERCIAL

SAF-GEL[®] é apresentado em tubo contendo 85 g.

CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Conservar entre 15 e 30°C. Após abertura, **SAF-GEL**[®] mantém sua eficácia por até 28 dias.

Registro ANVISA N^o: 80523020016

Fabricante:

ConvaTec, Inc.
Greensboro, North Carolina 27409-EUA

Detentor da Registro no Brasil:

Convatec Brasil Ltda.
Rua Alexandre Dumas, 2100 – 15^o andar - Conjuntos 151 e 152
Chácara Santo Antônio - CEP: 04717-913 - São Paulo/ SP
CNPJ 09.603.161/0001-44

0800-7276-115

sac.brasil@convatec.com
www.convatec.com.br

   @convatecbrasil

Instrução de Uso N ^o	20016
Versão	D0
Data	03/05/2023



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 27/2024
PROCESSO n.º 3452/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 113/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.682.555/001-97, Inscrição Estadual nº 122.921.606.119, com sede na Avenida Andrade Neves, 295, Sala 121, Centro, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e condições previstas no instrumento convocatório, com fulcro no item 11 do Edital (dos recursos), apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

em face das empresas: “GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA” e “AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME”. (item 05 do Termo de Referência); e “GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA” (item 19 do Termo de Referência).

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 27/2024, promovido pela Prefeitura de Taubaté, cujo o objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de curativos, por um período de 12 (doze) meses.

Em sessão, a empresa GEMEDICAL arrematou o item 05 (cota principal), todavia, a composição do produto ofertado Helianto, não atende o descritivo do Termo de Referência. Sendo a empresa



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

de segunda colocação “AMC SAÚDE”, com o produto ofertado Dermaid Bio. que também não atende ao descritivo do edital.

Nesse mesmo sentido, a empresa “GEMEDICAL” arrematante do item 19 (cota reservada) também não atendem o descritivo do edital, com o produto aqui já informado, que não atende ao descritivo do edital.

Em breve síntese, são os fatos.

II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

Item 5: (Cota principal)

Item 19: (Cota reservada)

Descritivo do edital: “CREME DE BARREIRA - PARA TRATAMENTO E PROTEÇÃO DA PELE CONTRA A MACERAÇÃO E IRRITAÇÃO POR EFLUENTES DE ESTOMAS E INCONTINÊNCIAS. COMPOSTO DE ÁGUA, PARAFINA LÍQUIDA, PETROLATO, CERA MICROCRISTALINA, OLEATO DE GLICEROL, ÁLCOOL DE LANOLINA, ÁCIDO CÍTRICO, CITRATO DE MAGNÉSIO, CICLOMETICONE, GLICERINA, METILPARABENO, PROPILPARABENO E PROPILENOGLICOL. CONTÉM UM PROTETOR QUE RESTAURA O PH DA PELE, PREVENINDO LESÕES. TUBO DE APROXIMADAMENTE 60 ML, EMBALADA CONFORME CONSTA NO REGISTRO DO PRODUTO. A EMBALAGEM DEVERÁ TRAZER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE, E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.” (Grifo nosso).

EMPRESA: GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA

(vencedora dos itens 5 e 19).

PRODUTO OFERTADO: HELIANTO / HIDRALIV

Segue abaixo trecho da ficha técnica do produto do produto ofertado pela empresa Gemedical, para os itens 5 e 19. Que não atendem ao descritivo do edital, pois não possuem minimamente ao descritivo exigido no termo de referência. Assim não sendo possível garantir a qualidade do produto, pois a única forma de verificação de qualidade para o presente pregão será o atendimento do descritivo do edital, pois nele resulta o estudo por parte da comissão técnica do exato produto que atenderá as necessidades dos pacientes, e também a continuação de tratamento.



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 48.682.555/0001-97

Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160

Telefone: (19)99152-5997

E-mail: comercial@novacarecps.com



INSTRUÇÕES DE USO CONTIDAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO

HIDRALIV® **CREME BARREIRA/HIDRATANTE**

HIDRALIV® é um creme nutritivo, que possui propriedades de barreira. Composto a base de ceras e silicones responsáveis pela formação de um filme protetor, não gorduroso, possui outros componentes emolientes e umectantes, tais como óleo de girassol, propilenoglicol e uréia que promovem a hidratação da pele protegendo e hidratando a área de aplicação.

COMPOSIÇÃO: Ácido Esteárico, Ácido Etilenodiamina Tetracético Sal Sódico (EDTA), Água Purificada, BHT, Cera De Abelha, Dimeticone/Óleo De Silicone DC 200/350, Essência, Hidróxido De Sódio, Imidazolidinil - Urea, Metilparabeno, Monoestearato De Glicerila A/E, Óleo De Girassol, Polawax NF, Propilenoglicol, Propilparabeno e Uréia.

Logo, a empresa GEMEDICAL, deverá ser desclassificada pois não atende ao descritivo do edital pois não possui:

- PARAFINA LÍQUIDA;
- PETROLATO;
- CERA MICROCRISTALINA;
- ÁLCOOL DE LANOLINA;
- ÁCIDO CÍTRICO; e
- CITRATO DE MAGNÉSIO

EMPRESA: AMC SAÚDE (empresa de 2º colocação do item 5).

PRODUTO OFERTADO: WALKMED / DERMAID BIO

A empresa AMC também ofertou produto que não atende ao descritivo do edital, pois não possui a composição mínima exigida no descritivo do termo de referência, assim novamente não sendo possível a administração pública saber que o produto é minimamente bom, foi o único critério de análise dos produtos será o atendimento aos descritivos do edital. Segue trecho do site da prefeitura para comprovação dos argumentos apresentados:





NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

DESCRIÇÃO

O que faz?

- Ação anti sensibilizante
- Hidrata a pele
- Ação cicatrizante
- Auxilia na prevenção de assaduras na pele
- Ação calmante
- Protege a pele contra agentes biológicos contaminantes
- Garante a regeneração da pele no local afetado

Ativos presentes

- Ativo anti sensibilizante natural de planta oriunda da Ásia
- @-Bisabolol
- Ácido Palmítico do Murumuru
- Ativo nanoencapsulado em ácidos graxos com patente exclusiva no Brasil desde 2003, forma uma barreira protetora e cicatrizante de ação prolongada contra bactérias e fungos.

O que é?

O Creme hidratante Dermaid Bio Multicare é um creme para pele com ação anti-sensibilizante. Formador de filme de cristais que protegem os pés e pernas e garante a regeneração da pele no local afetado.

Para que serve?

O Creme hidratante Dermaid Bio Multicare foi desenvolvido especialmente para prevenção de assaduras. Em sua fórmula contém um ativo anti sensibilizante natural que protege a pele contra picadas de insetos, arranhões, assaduras, queimaduras superficiais e sensibilizações. Sua composição inclui o Ácido Palmítico do Murumuru, o que garante a regeneração da pele machucada.

O produto é altamente indicado para peles sensíveis.

Fonte: <https://www.walkmed.com.br/creme-hidratante-dermaid-bio-multicare-/p>

Logo, a empresa AMC SAÚDE, deverá ser desclassificada pois não atende ao descritivo do edital pois não possui:

- PARAFINA LÍQUIDA;
- PETROLATO;
- CERA MICROCRISTALINA;
- ÁLCOOL DE LANOLINA;
- ÁCIDO CÍTRICO; e
- CITRATO DE MAGNÉSIO

Diferente do produto ofertado pela nossa empresa, ora, Comfeel Plus Creme Barreira, que atende integralmente ao descritivo do edital, vejamos:



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com



Comfeel Creme Barreira

Composto de água, parafina líquida, petrolato, cera microcristalina, oleato de glicerol, álcool de lanolina, ácido cítrico, citrato de magnésio, ciclometicone, glicerina, metilparabeno, propilparabeno e propilenoglicol.

Indicações: age como barreira de proteção da pele contra exsudatos e efluentes agressivos, para hidratar e regular o pH da pele danificada. Pode ser usado no tratamento e prevenção da dermatite associada a incontinência, ao redor de gastrostomias e proteção da pele de pacientes em tratamento radioterápico.

Código	Peso	Unids. caixa
4720	60ml	6

Após a comprovação acima, identificamos com o produto ofertado atende perfeitamente ao descritivo do edital, sendo assim o único produto capaz de atender além do termo de referência as condições mínimas de qualidade necessárias e obrigatórias para atender as condições do edital. Assim devendo a empresa vencedora dos itens 5 e 19, pelo atendimento integral do descritivo do termo de referência.

III – DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração sempre deve agir em consonância aos princípios licitatórios e de direito Administrativo, e ao habilitar as empresas recorridas com produtos que não atendem ao exigido no Termo de Referência afronta diretamente as regras editalícias e leis licitatórias, pois não estão se vinculando as regras previamente estabelecida no certame. Os citados princípios estão previstos nos artigos. 3º e 41 da Lei 8.666/93, e art. 5º a Lei 14.133/21:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação**



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
grifo nosso

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. *grifo nosso.*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *grifo nosso*

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que o não cumprimento das regras editalícias afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, senão vejamos:

2.5. Por sua vez, o **não atendimento integral dos requisitos de habilitação fixados no Edital**, no caso, item 6.1.2. "b1"1, tendo em vista a ausência da demonstração dos lucros e prejuízos acumulados e da demonstração dos fluxos de caixa, **refletiu em prejuízo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93), e ao princípio da isonomia (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).** (TC-000152/011/14) *grifo nosso*

A fiscalização, a cargo da 4ª DF, **opinou pela irregularidade da matéria, apontando que houve descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Isso porque, embora a contratação tenha se efetivado com a empresa que apresentou o menor preço, nenhuma das participantes comprovou capacidade técnico operacional, através da demonstração da execução de serviços equivalentes às parcelas de maior relevância, constantes do Edital.

[...]

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933. (TC-033127/026/13) *grifo nosso*

Nesse diapasão, a Comissão Técnica que avaliou as amostras não possui critérios objetivos para realização das análises, sendo que, APROVAVA produtos em desacordo com o Edital na Cota Ampla e, REPROVAVA os mesmos produtos na Cota Reservada, ou vice-versa. Deste modo, o não cumprimento das regras editalícias pré-estabelecidas macula todo o processo licitatório, em notória contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

Por outro lado, para não desperdiçar o esforço da Comissão Licitação, destaca-se que é possível o aproveitamento de atos do procedimento licitatório e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato eivado de vício, conforme Acórdão 637/2017 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União:

“É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

O TCU apreciou representação acerca de possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel/PB, afetas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade no edital da Concorrência Pública 1/2016, cujo objeto é a execução de obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário daquele município. **No curso da representação, verificou-se que houve falha na condução do processo licitatório, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, com fundamento no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos.** No caso, o relator ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação”. **Acrescentou que “ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262”. Por fim, o relator entendeu que a correção dos procedimentos indevidos é simples e tem potencial de benefício financeiro para a Administração, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores à falha procedimental, em consonância com a jurisprudência do TCU, no sentido de que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício.** No entanto, o relator ponderou que “é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002”. Ponderou, ainda, que “essa providência tem como benefício adicional a eliminação de eventuais suspeitas de estabelecimento de acordos entre os licitantes”. Ao final, com base na proposta do relator, o Tribunal deliberou, entre outras medidas, no sentido de considerar a



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

representação improcedente, fixar prazo para que a Prefeitura de Barra de São Miguel/PB “adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência Pública 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”.

Nesse mesmo sentido, entende o jurista Sidney Bittencourt:

“Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. **Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.** (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 4. ed. Rio de Janeiro: Temais & Ideias Editora, 2002, p. 263-264)”

Logo, no Item 6 (dos Recursos), subitem 6.5 das disposições editalícias, também ostenta a possibilidade de invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, podendo, portanto, o retorno ao momento anterior a publicação do Edital, para que seja retomada a etapa de lances dos Itens 17, 18, 27 e 28 do Termo de Referência.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que:

- 1) Seja recebida, conhecida e provida a presente RAZÕES DE RECURSO, para no mérito julgar totalmente PROCEDENTE os pedidos da NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR;
- 2) Desclassificação da empresa GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA para os Itens 05 (Ampla) e 19 (Reservada) do Termo de Referência, em razão do produto ofertado não possuir as composições requeridas em Edital;



NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 48.682.555/0001-97
Av. Andrade Neves, n° 295 - Sala 121, Centro, Campinas, SP, CEP: 13013-160
Telefone: (19)99152-5997
E-mail: comercial@novacarecps.com

- 3) Desclassificação das empresas “AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME” no item 5 (Ampla) do Termo de Referência, pois os produtos ofertados não atendem o Edital.
- 4) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Campinas, 08 de abril de 2024.

NOVACARE
COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:48682555000197

Assinado de forma digital
por NOVACARE COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:48682555000197
Dados: 2024.04.08 14:39:42
-03'00'

NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PRISCILA CHOLAKOV DA COSTA GARCIA (Representante Legal)
CPF: 371.051.058-95
RG: 28.305.650





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Despacho 29- 3.452/2024

Respondido 23/04/2024 10:25



Rosana F. (SES-DAS-AAPS-AAP...)

Enfermeiro



SEAD-DC - Depart...

A/C Pedro R.



Prezado,

De acordo com as especificações constantes no edital do pregão eletrônico nº 27/2024 a descrição do item 8 AQUACEL AG , analisamos o recurso apresentado pela empresa AMC SAUDE, a qual informa que a ganhadora em questão, a distribuidora GEMEDICAL, não conseguirá entregar o produto ao qual se propôs, pois de acordo com a fabricante do mesmo a empresa não tem autorização para comercializá-lo. Visando garantir a não interrupção do tratamento dos pacientes lesionados em uso dessa cobertura DEFERIMOS o recurso apresentado. Cabe ressaltar que além de atender as especificações constantes em edital, a empresa Convatec (fabricante dom produto) oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica, acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços oque torna a empresa requerente apta a esclarecer quaisquer duvidas que possam surgir no ato do uso do produto.

De acordo com as especificações constantes no edital do pregão eletrônico nº 27/2024 , o qual visa a aquisição de produtos hospitalares , tais como coberturas especiais para lesões,no que se refere ao itens 12 e 26 HIDROGEL, DEDFERIMOS PROCEDENTE o recurso da distribuidora GEMEDICAL,no qual a mesma propõe a entrega do produto que contenha no MÍNIMO PECTINA em sua composição, conforme consta no edital referido acima, uma vez que a concorrência foi desclassificada por não apresentar o aditivo preconizado no edital.

De acordo com as especificações constantes no edital do pregão eletrônico nº 27/2024 , o qual visa a aquisição de produtos hospitalares , tais como coberturas especiais para lesões,no que se refere ao itens 5 E 19 CREME BARREIRA DEFERIMOS PROCEDENTE o recurso proposto por NOVACARE , pois a mesma atende integralmente o descritivo proposto no referido edital, visto que as demais distribuidoras não apresentam as especificações em sua totalidade.

—
Rosana Cristina Bueno Fernandes
Compras AP

Proc. Administrativo 30- 3.452/2024

De: Pedro R. - SEAD-DC

Para: PGM-PADM - Procuradoria Administrativa

Data: 25/04/2024 às 11:21:46

Setores envolvidos:

SEGP, SES, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DAS, SES-DAS-AAPS, SES-DTA-ALSO-DCO, SES-DATS-AAF-DAF, PGM-PADM-10P, SES-DAS-AAPS-AAP-CAP, SES-DATS-AAF-DAF-SR, SES-DAS-AAPS-AAP-EC

REQ.115/24 -SOLICITAÇÃO DE COMPRA CURATIVOS DIVERSOS

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Análise de Recursos e Decisão Final - Pregão Eletrônico nº 27/2024

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente para apresentar a Vossa Excelência a análise dos recursos interpostos pelas empresas licitantes AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME e NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico nº 27/2024, após devida análise e trânsito pela Procuradoria Municipal.

Conforme previsto no edital do mencionado pregão, as empresas apresentaram recursos fundamentados em alegações específicas, as quais foram meticulosamente analisadas pela unidade requisitante, pautadas em embasamento técnico e jurídico.

No que concerne ao item 8 do edital, referente ao produto AQUACEL AG, decidiu-se acolher o recurso apresentado pela distribuidora AMC Saúde. A empresa demonstrou que a distribuidora GEMEDICAL, vencedora do certame, não detém autorização para comercializar o referido produto, conforme comunicado do fabricante. Visando garantir a continuidade dos tratamentos dos pacientes, optou-se pelo acolhimento do recurso.

Quanto aos itens 12 e 26, relativos ao produto HIDROGEL, decidiu-se acolher o recurso apresentado pela distribuidora GEMEDICAL. A empresa demonstrou que a concorrente desclassificada não apresentou o aditivo mínimo exigido no edital, conforme a composição do produto. Portanto, considerou-se procedente o recurso e determinou-se a reavaliação da proposta da distribuidora GEMEDICAL.

Por fim, em relação aos itens 5 e 19, referentes ao produto CREME BARREIRA, decidiu-se acolher o recurso da empresa NOVACARE. Esta demonstrou atender integralmente às especificações do edital, ao contrário das demais concorrentes, que não apresentaram todas as especificações exigidas. Portanto, determinou-se a reconsideração da classificação das propostas.

Ressalta-se que todas as análises foram realizadas com base na legislação pertinente, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, alço os autos ao elevado discernimento de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, propondo o acolhimento das razões apresentadas pelas empresas AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME e NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e o retorno do certame à fase em que as empresas foram desclassificadas, procedendo-se à reclassificação das mesmas.

Atenciosamente,

Pedro Nicola Machado Ramos

Pregoeiro





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.452/2.024
PREGÃO Nº 27/2.024

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em questão, a fim de que em possa me manifestar sobre 3 (três) recursos administrativos apresentados pelas empresas **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, às fls. 506/513, **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME**, às fls. 514/524 e **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, às fls. 534/542.

As Recorrentes não se conformam com a classificação de suas concorrentes para os itens discutidos em questão. Entre os argumentos, destaca-se a ausência de permissão de comercialização do fabricante e a insuficiência de componentes do descritivo exigido em edital.

A Unidade Requisitante foi solicitada a se pronunciar e expõe argumentos técnicos no sentido de acolher todas as pretensões, consoante manifestação às fls. 545.

O Sr. Pregoeiro, às fls. 546 acompanha tal posicionamento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da classificação e em razão dos documentos juntados nos autos, as Recorrentes apresentaram petições que atendem aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com a legislação de regência escolhida. Logo, penso que devem ser recebidas.

Quanto ao mérito em questão, a avaliação de adequação das propostas dos participantes com as especificações do edital, bem como eventual restrição junto aos fornecedores não é uma atribuição jurídica.

A unidade solicitante da compra é quem possui maior aptidão para proceder com tal verificação e concluiu que os itens ofertados pelas Recorridas não atendem a essas especificações, dando razão às Recorrentes.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos específicos do ponto de impugnação, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos administrativos formulados por AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME, e NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, posto cumprir com os pressupostos de ad-



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

missibilidade recursal e, no mérito em si da demanda, pelo DEFERIMENTO de todos, pois esse é o parecer técnico da Unidade Requisitante, às fls. 545.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 30 de abril de 2.024.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 27/24, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de curativos, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, referente aos recursos apresentados pelas empresas AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME, e NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, sou pelo recebimento dos mesmos por tempestivos, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se rever as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de abril de 2024

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMUNICADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/24

Comunico às empresas, que estão participando do pregão eletrônico n. 27/24, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de curativos, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, que face ao acolhimento dos recursos nos itens 05, 08, 12, 19 e 26, ocorrerá uma nova sessão no dia **09 de maio de 2024, às 08h30min**, no mesmo ambiente virtual da sessão anterior. Conto com a presença de todos os interessados.

Taubaté, 06 de maio de 2024.

Rafael de Moura Ferraz
Pregoeiro